



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 115/2023

AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei, de autoria do vereador Edson Nogueira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de alimentos, informarem sobre a presença de Gluten em seus produtos, como medida preventiva do controle da doença Celiaca, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No que tange a proposta em pauta, o autor narra que esta seguindo ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que trata de clareza e das informações aos consumidores, especialmente nos artigos 8º e 31, que assim se encontra elencado:

Lei nº 8.078/1990 - (...);

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Na mesma toada o autor deslumbra, se o Desígnio for aprovado, estará cuidando dos municípes portadores de doenças celiaca e que poderão se alimentar de forma mais segura, e conseqüentemente estará o município a um passo dos demais na questão da inclusão alimentar.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desse Poder legislativo.

Pórem, em forma de adequar a redação da propositura e torna-la mais eficaz, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa, ao artigo 4º, 5º e 6º, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Art. 4º – Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, estipular o valor da multa a ser aplicada nos casos de descumprimento do dispositivo da presente lei.

Art. 5º – O Executivo Municipal, publicará a presente lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem, bem como amparada e fundamentada no artigo 30 inciso I da Constituição Federal, artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, e artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em questão, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de novembro de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
ELATOR C.L.J.R.F.

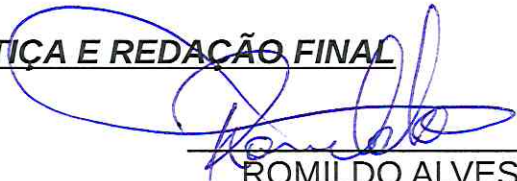
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL




VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE SAÚDE TURISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.D.H.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.D.H.

